



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10875.722955/2017-32  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3402-009.114 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 22 de setembro de 2021  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** SILVIO ROBERTO BANDEIRA

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2012

RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO. ART.124, I do CTN. ATRIBUIÇÃO NÃO CONFIGURADA.

Deve-se afastar a responsabilidade solidária do Recorrente do polo passivo da obrigação tributária quando não restar comprovada a existência de interesse comum de que trata o art.124 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso de Ofício.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lázaro Antônio Souza Soares, Maysa de Sa Pittondo Deligne, Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Cynthia Elena de Campos, Jorge Luís Cabral, Renata da Silveira Bilhim, Thais de Laurentiis Galkowicz, Pedro Sousa Bispo (Presidente).

**Relatório**

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório do acórdão recorrido com os devidos acréscimos:

Trata-se de impugnação ao Auto de Infração das fls. 8079 a 8086, e anexos, lavrado pela fiscalização da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo (SP) para formalizar a exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados, acrescido de juros de mora e multa de ofício, perfazendo o crédito tributário o valor de R\$ 13.251.338,20 à data da autuação.

Foram arrolados por responsabilidade solidária de fato, os sujeitos passivos constantes do demonstrativo das fls. 8082 e 8084.

O enquadramento legal da infração consta da fl. 8085 e o da multa de ofício e dos juros de mora no demonstrativo das fls. 8089 a 8090.

Conforme o Termo de Verificação Fiscal (fls. 7991/8044), o procedimento fiscal teve origem na Operação Lava-Rápido, deflagrada pela Polícia Federal em 31/10/2012, conforme IP n.º 0028/2012-11 e autos n.º 0005743-33.2012.403.6181.

Conforme despacho proferido no processo de n.º 0011928- 87.2012.403.6181 pelo Exmo. Juiz Dr. Márcio Ferro Catapani, substituto da 2ª VCF (Vara Criminal Federal) de São Paulo, especializada em lavagem de dinheiro e ocultação de bens e valores, foi autorizado expressamente que todo o material produzido na investigação fosse utilizado pela RFB, tanto no âmbito de inteligência fiscal, como no âmbito de eventuais fiscalizações a serem abertas (fls. 11/27).

A empresa Recuperadora Vista Azul Indústria e Comércio de Metais Ltda. foi uma das empresas que se beneficiou do esquema fraudulento montado por Antônio Honorato Bérghamo, comprando notas fiscais frias de empresas do “grupo econômico” controlado por ele para se creditar indevidamente de tributos.

A referida empresa, especializada em lingotes e ligas de alumínio reciclado, foi constituída em 07/08/2006 pelos sócios Marco Aurélio Cantizani de Oliveira (70% das quotas) e André Luiz Bisca (30% das quotas).

Em 26/03/2009 retirou-se da sociedade Marco Aurélio Cantizani de Oliveira transferindo suas quotas para André Luiz Bisca, que passou a deter 100% do capital social.

Em 10/08/2009 foi admitida na sociedade a Sra. Maria Gorete da Silva Dantas na qualidade de sócia com 1% das quotas sociais.

Em 11/10/2012 foi alterado o capital social da empresa com a integralização fraudulenta de uma propriedade rural no valor de R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais) como sendo de propriedade do Sr. André Luiz Bisca. Conforme resposta à intimação fiscal, o contribuinte confirmou que o imóvel pertencia ao Sr. Sérgio Romano que iria entrar como investidor na empresa. Entretanto, conforme se observou nas averbações do 1º Cartório de Registro de Imóveis - Comarca de Botucatu - SP, o referido imóvel já estava penhorado desde abril de 2009 para garantia de dívida e em 01/11/2012 o imóvel foi adjudicado a Wilson Castelão.

Em 12/08/2013 a Sra. Maria Gorete da Silva Dantas retirou-se da sociedade, sendo redistribuída para André Luiz Bisca a totalidade das quotas.

Em 01/04/2014 foi admitida na sociedade a Sra. Sandra Marisa Bisca, esposa de André Luiz Bisca, na qualidade de sócia com 0,1% das quotas sociais.

O Sr. André Luiz Bisca trabalhou na empresa Vista Azul Indústria e Comércio de Metais Ltda. na função de técnico de planejamento e controle da produção no período de setembro de 2005 a fevereiro de 2009. Portanto, na ocasião da constituição da Recuperadora Vista Azul Ind. e Com. de Metais Ltda (agosto de 2006) André era funcionário da Vista Azul Ind. e Com. de Metais Ltda, que tinha como sócio o Sr. Marco Aurélio Cantizani de Oliveira. Este se retirou da Recuperadora Vista Azul em março de 2009, justamente no mês seguinte à saída de André do quadro de funcionários da Vista Azul Indústria e Comércio de Metais Ltda.

O Sr. André Luiz Bisca reside em uma casa simples no Ipiranga, em São Paulo (SP) e sua evolução patrimonial demonstra que não usufruiu a riqueza gerada pela Recuperadora Vista Azul.

A Sra. Sandra Marisa Bisca trabalhou, no período de julho de 2010 a janeiro de 2014, na empresa Savol Veículos Ltda. na função de “Operador do Comércio em lojas e mercados” (CBO 5211). Em janeiro de 2014, quando saiu da empresa, seu salário era de R\$1.586,16.

- MERCANTIL COMERCIAL ROAL LTDA.

Uma das emitentes das notas fiscais frias, a Mercantil Comercial Roal Ltda. (CNPJ 08.944.537/0001-11), é uma empresa de fachada, controlada por ANTÔNIO HONORATO BÉRGAMO, em nome dos laranjas Joilson da Silva Alves e Kleber Aparecido de Souza, faturou centenas de notas para várias empresas do setor metalúrgico para aproveitamento de benefícios fiscais. Além de seus sócios serem laranjas, a ROAL não existe, não possui depósito, não possui loja, funcionários, não recolhe impostos, não entrega declarações à RFB.

Conforme planilha enviada por Elvira Donadio Xavier à Antônio Honorato Bérqamo, o valor total de emissão de notas da Roal para a Recuperadora Vista Azul no mês de abril de 2012 foi de R\$ 2.260.580,30. Elvira era a gerente do escritório de Bérqamo em São Paulo, estava dedicada a gerenciar a operação Roal com a Recuperadora Vista Azul.

Em sua oitiva na Polícia Federal, Elvira, a priori, disse desconhecer a empresa Roal e as outras noteiras, mas diante das provas apresentadas, por fim reconheceu que atuou com a emissão de notas da empresa Mercantil Roal para a Recuperadora Vista Azul e informou que tais notas tinham por finalidade gerar créditos de ICMS para a empresa cliente.

O anexo I (fls. 8046/8051) do termo de verificação fiscal demonstra a “venda de mercadorias” da Mercantil Comercial Roal para a Recuperadora Vista Azul, no total de R\$ 22.128.370,11, mais as NFs relativas as comissões no total de R\$ 427.999,22.

- OUTRAS EMPRESAS

Durante o curso da ação fiscal o contribuinte foi intimado a comprovar, em relação às notas fiscais de compras de mercadorias junto aos fornecedores relacionados no Termo de Intimação Fiscal de 11/02/2015, a efetiva entrada dos insumos recebidos na empresa e sua incorporação ao estoque de matérias-primas do estabelecimento. Foi solicitado ainda que comprovasse os transportes dessas mercadorias até seu estabelecimento.

Como resposta a essas indagações o contribuinte limitou-se a dizer que não tem recibos de transporte/frete devido ao emitente ser o transportador das mercadorias.

Em 19/03/2015, o contribuinte foi intimado novamente a comprovar a efetiva entrada dos insumos recebidos na empresa e sua incorporação ao estoque de matérias-primas do estabelecimento, bem como esclarecer como eram feitos os controles de estoque e o recebimento das mercadorias. Ressalta-se que o contribuinte não apresentou o livro de Registro de Controle da Produção e do Estoque, modelo 3, exigido pelos artigos 444 e 461 do Decreto nº 7.212 de 15/06/2010 (RIPI).

Em 11/02/2015, foram lavrados Termo de Intimação Fiscal aos principais fornecedores do contribuinte solicitando aos mesmos que apresentassem cópias das notas fiscais de vendas de mercadorias para a empresa RECUPERADORA VISTA AZUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA. no ano-calendário de 2012, cópia dos lançamentos contábeis correspondentes, comprovantes de recebimento dos pagamentos das referidas notas fiscais e conhecimentos de transportes das mercadorias. As seguintes empresas foram intimadas:

CNPJ	Razão Social	Número do TDPF-D
16.626.169/0001-45	ANELKA METAIS NÃO FERROSOS LTDA	08.1.11.00-2015-00024-4
11.192.186/0001-44	WTK COM. ATACADISTA E VAREJISTA DE METAIS LTDA	08.1.11.00-2015-00019-8
13.752.336/0001-52	CENTRAL RECICLAGEM DE METAIS LTDA	08.1.11.00-2015-00022-8
13.498.912/0001-87	MAPARIS COMÉRCIO DE METAIS LTDA	08.1.11.00-2015-00021-0
02.234.234/0001-29	MAXION WHEEL DO BRASIL LTDA	08.1.11.00-2015-00016-3
03.031.662/0001-17	PROLIND INDUSTRIAL LTDA	08.1.11.00-2015-00017-1
07.459.421/0001-24	BRASIL COM. E RECICLAGEM DE ALUMÍNIO LTDA	08.1.11.00-2015-00018-0
12.457.295/0001-09	RAIRA COMÉRCIO DE METAIS LTDA	08.1.11.00-2015-00020-1
13.923.312/0001-19	WEFA COMÉRCIO DE METAIS LTDA	08.1.11.00-2015-00023-6
08.944.537/0001-11	MERCANTIL COMERCIAL ROAL LTDA	08.1.11.00-2015-00021-0

**- MAXION WHEEL DO BRASIL LTDA.**

A empresa Maxion Wheel do Brasil Ltda. apresentou cópias das DANFES referentes às vendas para a Recuperadora Vista Azul no ano-calendário de 2012, no valor total de R\$ 4.768.876,30; extratos bancários comprovando o recebimento dos montantes referentes às vendas efetuadas; razão contábil e lista de preço de sucatas. Esclareceu ainda que todos os pedidos para vendas de sucatas para a Recuperadora Vista Azul eram tratados com o Sr. Marcio Aparecido Bandeira.

Contrariamente ao afirmado pelo contribuinte que o frete era por conta do emitente, a empresa Maxion Wheel do Brasil Ltda. afirmou em resposta à intimação fiscal de 11/02/2015 que todos os fretes relacionados às vendas de sucatas eram por conta do destinatário.

**- BRASIL COMÉRCIO E RECICLAGEM DE ALUMÍNIO LTDA.**

A empresa Brasil Comércio e Reciclagem de Alumínio Ltda. apresentou notas fiscais eletrônicas de vendas no ano-calendário de 2012, no valor total de R\$ 2.196.919,50, cópia do razão analítico dos lançamentos contábeis e conhecimentos de transportes das operações.

**- PROLIND INDUSTRIAL LTDA.**

A empresa Prolind Industrial Ltda. apresentou cópia de todas as notas fiscais eletrônicas de vendas de mercadorias para a Recuperadora Vista Azul no ano-calendário de 2012, no valor total de R\$ 9.956.753,42; cópia dos lançamentos contábeis correspondentes; comprovantes de recebimento das referidas notas fiscais e conhecimentos de transportes referente aos transportes das mercadorias. Esclareceu que quanto às condições comerciais, mensalmente a Prolind determinava o valor mínimo de venda da sucata e seu Gerente de Suprimentos/Compras (Sr. Lucas Negreiros) enviava e-mail para o Sr. Márcio Bandeira, proprietário da empresa Recuperadora Vista Azul Ind. e Com. de Metais Ltda, para informar o preço que a Prolind estaria praticando.

A empresa Prolind Industrial Ltda. por sua vez afirmou em resposta à intimação fiscal de 11/02/2015 que não há conhecimentos de transportes, pois a responsabilidade pelo transporte era da própria Recuperadora Vista Azul Ind. e Com. de Metais Ltda., a qual fazia a coleta e transporte com seu próprio caminhão, que deixava uma caçamba vazia e depois fazia a coleta. Tal fato pode ser observado nas próprias notas fiscais.

**- DEMAIS EMPRESAS ACIMA RELACIONADAS**

As demais empresas não responderam ao termo de intimação fiscal para apresentar cópia dos lançamentos contábeis correspondentes, comprovantes de recebimento dos pagamentos das referidas notas fiscais e conhecimentos de transportes das mercadorias transacionadas com a fiscalizada pelos motivos abaixo discriminados:

**- RAIRA COMÉRCIO DE METAIS LTDA (CNPJ 12.457.295/0001-09)**

Conforme o anexo II do termo de verificação fiscal (fls. 8053/8061), a empresa Raira Comércio de Metais Ltda. vendeu mercadorias no ano-calendário de 2012 para a

fiscalizada no montante de R\$ 33.275.913,30. A empresa apenas apresentou DIPJ para os anos-calendário de 2010 (com receita bruta declarada de zero) e 2011 (com receita bruta declarada de R\$ 44.781.281,20). Não houve DIPJ para o ano-calendário de 2012.

A empresa foi intimada, em 11/02/2015, via postal, através de aviso de recebimento n.º JG 76.626.873-2 BR, a comprovar essas vendas e seu recebimento, bem como esclarecer a relação comercial entre as empresas. O AR retornou com a indicação “mudou-se”.

Seus sócios são Jacson Pires de Oliveira (CPF 628.453.818-91) e Marcelo Breda Rodrigues (CPF 116.512.018-62). O primeiro foi intimado em 25/02/2015 via postal, através de aviso de recebimento n.º JG 76.627.668-5 BR, que retornou com a indicação “desconhecido” gravada no AR. O segundo também foi intimado em 25/02/2015 via postal,

através de aviso de recebimento n.º JG 76.627.669-9 BR, com ciência em 02/03/2015. Nunca atendeu à intimação.

Conforme foto do endereço da empresa na RFB, trata-se de uma residência.

Conforme as declarações de renda dos anos-calendário de 2010; 2011; 2012 e 2014, o patrimônio do Sr. Jacson Pires de Oliveira limitava-se ao capital social na Raira Comércio de Metais Ltda., no montante de R\$ 100.000,00.

A mesma situação ocorre com o Sr. Marcelo Breda Rodrigues, cujo patrimônio também se limitava às quotas de capital social na Raira Comércio de Metais Ltda., no montante de R\$ 100.000,00.

Fotos das residências dos Srs. Jacson e Marcelo apontam casas humildes e suas evoluções patrimoniais demonstram que não usufruíram a riqueza gerada pela empresa RAIRA. Os mesmos disponibilizaram seus dados pessoais (“laranjas”) para constituição de empresa de fachada, visando acobertar os reais beneficiários que de fato gerenciaram e usufruíram todos os recursos gerados pelas empresas, inclusive em relação aos valores dos tributos sonegados.

- WEFA COMÉRCIO DE METAIS LTDA. (CNPJ 13.923.312/0001-19)

Conforme o anexo III do termo de verificação fiscal (fls. 8063/8065), a empresa Wefa Comércio de Metais Ltda. vendeu mercadorias no ano-calendário de 2012 para a fiscalizada, no montante de R\$ 13.446.143,12. A empresa apenas apresentou DIPJ para os anos-calendário de 2011 (com receita bruta declarada de zero) e 2012 (com receita bruta declarada de zero).

A empresa foi intimada, em 11/02/2015, via postal, através de aviso de recebimento n.º JG 76.626.872-9 BR, a comprovar essas vendas e seu recebimento, bem como esclarecer a relação comercial entre as empresas. O AR retornou com a indicação “ausente” após três tentativas de entrega. Seus sócios são Fabio José Ferrari (CPF 940.104.478-34) e Heder Antonio de Souza (CPF 175.853.648-90). O primeiro foi intimado em 03/03/2015 via postal, através de aviso de recebimento n.º SF 57.075.500-7 BR, que retornou com a indicação “não procurado” gravada no AR após três tentativas de entrega. O segundo também foi intimado em 03/03/2015 via postal, através de aviso de recebimento n.º SF 57.075.502-4 BR, com ciência em 04/03/2015. Nunca atendeu à intimação.

Conforme as declarações de renda do Sr. Fábio José Ferrari dos anos-calendário de 2011 e 2012, seu patrimônio limitava-se às quotas da empresa, no montante de R\$ 50.000,00. Já o Sr. Heder Antonio de Souza possuía no ano-calendário de 2011 somente as quotas de capital social da empresa e, no ano-calendário de 2012, além das

quotas de capital, um veículo no valor de R\$ 48.000,00 e dívidas de R\$ 34.150,02. Tanto o endereço do Sr. Fabio Ferrari (Av. Vereador José Ferreira, 611 – Extrema – MG) quanto o endereço da empresa (Av. Vereador José Ferreira, 607 – Extrema – MG) não foram possíveis de localizar através do Google Maps.

Assim sendo, as evoluções patrimoniais de Fabio e Heder demonstram que eles não usufruíram a riqueza gerada pela empresa WEFA. Os mesmos disponibilizaram seus dados pessoais (“laranjas”) para constituição de empresa de fachada, visando acobertar os reais beneficiários que de fato gerenciaram e usufruíram todos os recursos gerados pela empresa, inclusive em relação aos valores dos tributos sonegados.

- MAPARIS COMÉRCIO DE METAIS LTDA. (CNPJ 13.498.912/0001-87)

Conforme o anexo IV do termo de verificação fiscal (fls. 8067/8068), a empresa Maparis Comércio de Metais Ltda. vendeu mercadorias no ano-calendário de 2012 para a fiscalizada no montante de R\$ 5.090.079,00. A empresa nunca apresentou DIPJ. A empresa foi intimada, em 11/02/2015 por via postal, aviso de recebimento nº JG 76.626.877-7 BR, a comprovar as vendas e seu recebimento, bem como esclarecer a relação comercial entre as empresas. O AR retornou com a indicação “não existe o número indicado”. Seus sócios são Eduardo Conduta (CPF 339.627.888-75) e Adilson Borges Conegundes (CPF 289.435.098-80). O primeiro foi intimado em 03/03/2015 via postal, através de aviso de recebimento nº JG 76.627.742-5 BR, com ciência em 05/03/2015. Nunca atendeu à intimação. Retirou-se da sociedade em fevereiro de 2012. O segundo também foi intimado em 03/03/2015 por via postal, através de aviso de recebimento nº JG 76.627.741-1 BR, com ciência em 04/03/2015. Sua advogada, Dra. Luciene Cardoso, ligou dizendo que havia recebido orientação do Ministério Público para só atender se fosse reintimado. Dessa forma, o mesmo foi reintimado em 10/04/2015 via postal, através de aviso de recebimento nº JG 76.634.395-0 BR, com ciência em 15/04/2015. Compareceu em 27/04/2015 a esta Delegacia para prestar esclarecimentos, onde confirmou que emprestou seu nome para constituir a empresa em troca de uma promessa de emprego, conforme Termo de Comparecimento e Declaração de 27/04/2015 anexo a este processo.

Em 12/03/2015 a fiscalização compareceu no endereço da empresa e lavrou o Termo de Constatação Fiscal (em anexo ao processo) confirmando que não existe o número 100 na Rua Maparis.

Conforme as declarações de rendimentos dos anos-calendário de 2011 e 2012, o Sr. Eduardo Conduta possuía um patrimônio de R\$ 7.750,00, sendo R\$ 5.000,00 relativos a 10% das quotas da empresa e R\$ 2.750,00 em espécie.

O Sr. Adilson Borges Conegundes nunca entregou declaração de renda para a Receita Federal.

Assim sendo, ficou demonstrado que Adilson e Eduardo que não usufruíram a riqueza gerada pela empresa MAPARIS. Os mesmos disponibilizaram seus dados pessoais (“laranjas”) para constituição de empresa de fachada, visando acobertar os reais beneficiários que de fato gerenciaram e usufruíram todos os recursos gerados pelas empresas, inclusive em relação aos valores dos tributos sonegados.

- WTK COM. ATACADISTA E VAREJISTA DE METAIS LTDA. (CNPJ 11.192.186/0001-44)

Conforme o anexo V do termo de verificação (fls. 8070/8071), a empresa WTK Comércio Atacadista e Varejista de Metais Ltda. vendeu mercadorias no ano-calendário de 2012 para a fiscalizada no montante de R\$ 4.770.829,64. A empresa apresentou apenas a DIPJ no ano-calendário de 2009 (com receita bruta declarada de zero).

A empresa foi intimada em 11/02/2015 por via postal, aviso de recebimento n.º JG 76.626.879-4 BR, a comprovar essas vendas e seu recebimento, bem como esclarecer a relação comercial entre as empresas. O AR retornou com a indicação “mudou-se”. Seus sócios são Francisco Agostinho da Silva (CPF Suspenso n.º 605.781.743-59), Gabriel Ferreira de Mattos (CPF 127.783.366-48) e Marcelo Barros de Lima (CPF 017.989.887-63). O primeiro foi intimado em 10/08/2015, por via postal, aviso de recebimento n.º JH 64.291.510-8 BR. A intimação retornou com a indicação “desconhecido” gravada no envelope. O segundo foi intimado em 10/08/2015 por via postal, aviso de recebimento n.º JH 64.291.509-9 BR. A intimação retornou com a indicação “não procurado” gravada no envelope. O terceiro foi intimado em 12/03/2015 por via postal, aviso de recebimento n.º JG 76.628.021-7 BR, ciência em 18/03/2015. Em declaração por escrito o Sr. Marcelo afirmou que trabalhou na empresa por no máximo 2 meses, mas uma vez que não cumpriram o combinado pediu demissão.

- ANELKA METAIS NÃO FERROSOS LTDA. (CNPJ 16.626.169/0001-45)

Conforme o anexo VI do termo de verificação fiscal (fls. 8073/8074), a empresa WTK Comércio Atacadista e Varejista de Metais Ltda. vendeu, no ano-calendário de 2012, mercadorias para a fiscalizada no montante de R\$ 4.632.165,95. A empresa nunca apresentou DIPJ à RFB.

A empresa foi intimada em 11/02/2015 por via postal, através de aviso de recebimento n.º JG 76.626.880-3 BR, a comprovar essas vendas e seu recebimento, bem como esclarecer a relação comercial entre as empresas. O AR retornou com a indicação “mudou-se”.

Seus sócios são Ricardo Alexandre Trevor Barreiro (CPF 165.927.068-56) e Rosângela Palomo (CPF 089.843.948-58). O primeiro foi intimado em 03/03/2015 por via postal, aviso de recebimento n.º JG 76.627.739-9 BR, com ciência em 06/03/2015. Nunca atendeu à intimação. A segunda foi também intimada em 03/03/2015 via postal, aviso de recebimento n.º JG 76.627.740-8 BR, com ciência em 06/03/2015. Compareceu em 16/03/2015 a Delegacia para prestar esclarecimentos, onde confirmou que na época foi proposta sociedade da empresa ANELKA e que, logo após a abertura da empresa em 11/07/2012, pediu para retirar-se, pois não concordou com o que iriam fazer com a empresa. Retirou-se da sociedade em 07/08/2012, conforme cópia da alteração contratual por ela anexada.

Observa-se que o endereço da empresa na RFB (Rua Ernesto Franco, 108A – Vila Prudente – São Paulo – SP) é esquina com a Rua Maparis, já mencionada anteriormente como endereço da empresa Maparis Comércio de Metais Ltda.

Em 12/03/2015, a fiscalização compareceu ao endereço da empresa e lavrou o Termo de Constatação Fiscal confirmando que a mesma nunca existiu naquele endereço (anexo ao processo).

O Sr. Ricardo Alexandre Trevor Barreiro nunca entregou declaração à RFB e não foi constatada omissão (isento).

A Sra. Rosângela não teve participação nos atos da empresa, haja vista que sua saída foi em 07/08/2012 e a emissão de notas fiscais da empresa foram após essa data.

Assim sendo, ficou constatado que Alexandre reside em local humilde e sua evolução patrimonial demonstra que não usufruiu a riqueza gerada pela empresa ANELKA. O mesmo disponibilizou seus dados pessoais (“laranja”) para constituição de empresa de fachada, visando acobertar os reais beneficiários que de fato gerenciaram e usufruíram todos os recursos gerados pelas empresas, inclusive em relação aos valores dos tributos sonegados.

- CENTRAL RECICLAGEM DE METAIS LTDA. (CNPJ 13.752.336/0001-52)

Conforme o anexo VII do termo de verificação (fls. 8076/8077), a empresa Central Reciclagem de Metais Ltda. vendeu, no ano-calendário de 2012, mercadorias para a fiscalizada no montante de R\$ 4.217.220,00. A empresa apresentou DIPJ de inativa no ano-calendário de 2011 e DIPJ no ano-calendário de 2012 com receita bruta declarada de R\$ 1.091.250,08.

A empresa foi intimada em 11/02/2015 por via postal, aviso de recebimento nº JG 76.626.878-5 BR, a comprovar as vendas e seu recebimento, bem como esclarecer a relação comercial entre as empresas. A Intimação retornou com a indicação “mudou-se”.

Seus sócios são Francisco Manoel de Freitas (CPF 143.361.328-01) e Paulo Sergio de Oliveira (CPF 118.118.636-63). O primeiro foi intimado em 12/03/2015 por via postal, aviso de recebimento nº JG 76.628.023-4 BR, que retornou com a indicação “ausente” gravada no AR após três tentativas de entrega. O segundo foi também intimado em 12/03/2015 por via postal, aviso de recebimento nº JG 76.628.022-5 BR, com ciência em 16/03/2015. Não atendeu à intimação.

#### - GLOSA DOS CRÉDITOS

Em razão dos fatos acima relatados, foram glosados os créditos do IPI relativos às compras efetivadas juntos a essas empresas. Ainda com relação ao IPI não foi apresentado o livro de registro de controle da produção e do estoque (modelo 3) exigido pelo art. 461 do Decreto 7.212 de 15/06/2010 (RIPI), não permitindo o controle quantitativo da produção e do estoque de mercadorias.

Os anexos I a VII do termo de verificação apresentam os valores de IPI a serem glosados relativos a cada nota fiscal de compra.

#### - MULTA DE OFÍCIO

O autuante majorou a multa de ofício para o percentual de 150%, por entender que os fatos enquadram-se no conceito de fraude (art. 72 da Lei nº 4.502, de 1964), pois a empresa Recuperadora Vista Azul Ind. e Com. de Metais Ltda utilizou-se de notas fiscais frias para dar origem, em tese, ao seu estoque de mercadorias de origem não comprovada. Como consequência, creditou-se indevidamente de IPI relativo a essas compras fictícias.

#### - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

No curso da fiscalização alguns fatos levaram à conclusão que o Sr. Márcio Aparecido Bandeira (CPF 012.901.598-90) e seus familiares são os gestores/administradores do esquema fraudulento envolvendo a RECUPERADORA VISTA AZUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA. e, portanto, reais beneficiários dos valores obtidos por meio desse esquema, sendo:

A) Na resposta ao Termo de Intimação Fiscal de 11/02/2015 a empresa PROLIND INDUSTRIAL LTDA, por meio de seu procurador Luiz Aurélio Bitencourt Leite, afirmou:

Quanto as condições comerciais, mensalmente a Prolind determinava o valor mínimo de venda de sucata e nosso Gerente de Suprimentos/Compras (Sr. Lucas Negreiros) enviava e-mail para o Sr. Márcio Bandeira (e-mail márcio.bandeira2@uol.com.br), proprietário da empresa Recuperadora Vista Azul Indústria e Comércio de Metais Ltda, para informar o preço que a Prolind estaria praticando. A Recuperadora Vista Azul Indústria e Comércio de Metais Ltda por vezes atrasava o pagamento das notas fiscais e o Sr. Lucas Negreiros também era acionado internamente na Prolind para ajudar na

cobrança deste recebível, que sempre era realizada via fone diretamente com o Sr. Márcio Bandeira, celular (11) 98339-8931 ou fixo (11) 2331-8038.

B) Na resposta ao Termo de Intimação Fiscal de 11/02/2015 a empresa MAXION WHEELS DO BRASIL LTDA, por meio de sua procuradora Jaqueline Barbosa Brito Ferraz, afirmou:

*...Todos os pedidos para vendas de sucatas para a Vista Azul Indústria e Comércio de Metais Ltda eram tratados com o Sr. MÁRCIO BANDEIRA PELO TELEFONE:98339-8031.*

C) Notificação Extrajudicial de 07/03/2014 do Banco HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo para cobrança de arrendamento mercantil (leasing) de uma máquina extrusora de alumínio (Nota Fiscal n.º 15.214 ano 2013) fruto do contrato de arrendamento mercantil registrado sob o número 4550611707. No instrumento de procuração do HSBC BankBrasil S/A – Banco Múltiplo a favor de RICARDO BERNARDI E OUTROS (Escritório Bernardi e Schnapp Advogados) consta poderes para “*substabelecer, com reservas mandato, e desde que para advogados e/ou estagiários integrantes do ESCRITÓRIO BERNARDI & SCHNAPP ADVOGADOS*”. No instrumento Particular de Substabelecimento do Sr. Bruno Delgado Chiaradia (OAB/SP n.º 177.650) consta “*para o fim de providenciar notificações extrajudiciais à empresa RECUPERADORA VISTA AZUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA – EPP e aos garantidores ANDRE LUIZ BISCA e MARCIO APARECIDO BANDEIRA, relativamente ao contrato de arrendamento mercantil de n.º 4550611707*”.

Em 29/07/2015 foi enviado o ofício n.º 132/2015 – RFB/DEFIS SPO/DIFIS I/GAB para o HSBC Bank Brasil S.A. – Banco Múltiplo solicitando cópia do contrato de arrendamento mencionado. Em 06/08/2015 o banco enviou cópia do referido contrato de leasing, onde se pode observar o Sr. Marcio Aparecido Bandeira assinando como interveniente da operação, juntamente com o Sr. André Luiz Bisca.

D) Termo de Audiência de 06/10/2014 da Justiça do Trabalho – 2ª Região – 1ª Vara do Trabalho de Guarulhos (autos n.º 1000728-94.2014.5.02.0311)

Nesse termo, constam como litigantes o Sr. Francisco Dantas Rodrigues (reclamante) e Recuperadora Vista Azul Indústria e Comércio de Metais Ltda – EPP (1ª reclamada), Bandeira 2 Comércio de Sucatas e Metais Ltda (2ª reclamada) e Bandeira Indústria de Alumínio Ltda (3ª reclamada), a Dra. Vanessa Anitablian Baltazar, MM Juíza do Trabalho, discorre no item Responsabilidade das 2ª e 3ª reclamadas:

O reclamante sustenta que as três reclamadas formam um grupo econômico, sendo administradas e gerenciadas, de fato, pelo Sr. Márcio Aparecido Bandeira, sócio das 2ª e 3ª reclamadas.

O Sr. Francisco Dantas Rodrigues (CPF 346.579.738-86) foi intimado via postal em 08/04/2015 para prestar esclarecimentos, mas o aviso de recebimento n.º JG 76.634.388-9 BR retornou com a indicação “desconhecido” gravada.

E) Na resposta ao Termo de Intimação Fiscal de 23/06/2015 a empresa FUNDIÇÃO VISTA AZUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA declarou:

*... O Sr.Márcio Bandeira indicava a Fundação Vista Azul Indústria e comércio de Metais Ltda para compra de produtos apenas em 2012, não sabendo sua relação com a empresa Recuperadora Vista Azul Ind. e Com. De Metais Ltda ou outros terceiros.*

F) Na resposta ao Termo de Intimação Fiscal de 30/07/2014, onde se solicitou a empresa cópia dos e-mails trocados com o Sr. Marcio Aparecido Bandeira, a empresa

PROLIND INDUSTRIAL LTDA, enviou cópia de diversos e-mails trocados entre o Sr. Lucas Negreiros (seu gerente de compras) e o Sr. Márcio Aparecido Bandeira. Nesses e-mails (em anexo ao processo) pode-se observar que Marcio ditava as regras comerciais na empresa RECUPERADORA VISTA AZUL IND. e COM. de METAIS LTDA.

G) Da participação do contador – Marcelo Caldeira Silva

O Sr. Marcelo Caldeira da Silva (CPF 132.598.728-09), contador da Recuperadora Vista Azul também responde como contador em empresas da família Bandeira. Ele assina como testemunha no contrato social de VISTA AZUL e da MB REPRESENTAÇÕES e ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (CNPJ 08.197.457/0001-40), cujos sócios são Márcio Aparecido Bandeira (CPF 012.901.598-90) e Cláudia Maria Rosa (CPF 151.492.788-82), cunhada de Márcio.

Marcelo Caldeira Silva foi também responsável pelo preenchimento da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) das seguintes empresas:

a) DE LUNA COMÉRCIO DE SUCATAS DE METAIS LTDA (CNPJ 05.954.829/0001-47): empresa constituída em 01/10/2003, localizada na Rua Francisco Pedroso de Toledo, 660 – Vila Livieiro – São Paulo – SP, teve seu quadro societário alterado em 25/08/2009 para inclusão de Rodrigo Pelicer Bandeira (CPF 326.971.968-03) e Vitor Bandeira (CPF 355.691.478-61), filho de Márcio Aparecido Bandeira.

b) BANDEIRA 2 COMÉRCIO DE SUCATAS E METAIS LTDA (CNPJ 04.261.142/0001-63): empresa constituída em 01/02/2001, localizada na Rua Francisco Pedroso de Toledo, s/nº – Vila Livieiro – São Paulo – SP, tendo como sócios iniciais Aparecida Maria de Andrade Bandeira (CPF 284.356.398-43), mãe de Marcio, Luzia de Fatima Rosa Bandeira (CPF 007.059.438-44), esposa de Marcio e o próprio Márcio Aparecido Bandeira. Hoje são sócios da empresa Luiza de Fatima Rosa Bandeira e Sergio Jose Bandeira (CPF 086.678.868-43), irmão de Marcio.

c) MB REPRESENTAÇÕES E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. (CNPJ 08.197.457/0001-40): empresa constituída em 02/08/2006, localizada na Av. Carlos Liviero, 830 - Vila Livieiro – São Paulo – SP, tendo como sócios Marcio Aparecido Bandeira e Cláudia Maria Rosa.

Marcelo Caldeira Silva e Pedro Aparecido Souza (CPF 872.247.398-04) são sócios da empresa Edmar Assessoria Contábil Ltda – ME (CNPJ 02.201.238/0001-00) e, conforme resultados de consulta às bases do sistema Receitanet Log, transmitiram as declarações não só da Recuperadora Vista Azul, mas das empresas da família Bandeira e de seus sócios.

Em consulta a este sistema foi constatado que o Mac – Address de nº 00-26-18-45-BB-E7 e C4-34-6B-63-FF-40, código que identifica o hardware, a estação de trabalho ou o notebook usado para realizar as transmissões das declarações à RFB, foram usados para transmitir as DIRPF e DCTF relacionadas abaixo:

(DCTF MARÇO 2015 – RECUPERADORA VISTA AZUL)

(IRPF 2015 ANDRE LUIZ BISCA)

(DCTF MARÇO 2015 – BANDEIRA 2)

(DCTF MARÇO 2015 – MB REPRESENTAÇÕES)

(DCTF MARÇO 2015 – DE LUNA)

(IRPF 2015 – CLÁUDIA MARIA ROSA)

(IRPF 2015 – LUZIA DE FATIMA ROSA BANDEIRA)

(IRPF 2015 – MARCIO APARECIDO BANDEIRA)

(IRPF 2015 – RODRIGO PELICER BANDEIRA)

(IRPF 2015 – SERGIO BANDEIRA)

(IRPF 2015 – SILVIO ROBERTO BANDEIRA)

(IRPF 2015 – VITOR BANDEIRA)

H) Na DIRPF do ano-calendário de 2009 de Cláudia Maria Rosa, cunhada de Marcio Aparecido Bandeira, consta empréstimo de R\$ 51.000,00 para Andre Luiz Bisca, sócio da Recuperadora Vista Azul.

I) A evolução patrimonial do Sr. Marcio Aparecido Bandeira foi a seguinte: AC 2010=R\$ 3.104.791,88; AC 2011=R\$ 3.272.729,43; AC 2012=R\$ 3.474.882,98; AC 2013=R\$0,00 e AC 2014=R\$ 1.930.000,00.

Observa-se que em 2013 o contribuinte esvaziou seu patrimônio declarado na DIRPF do ano-calendário de 2012 (em anexo ao processo) e no ano-calendário de 2014 declarou apenas as quotas de participação nas empresas MB Representações e Assessoria Empresarial Ltda (R\$ 30.000,00) e Bandeira Indústria De Alumínio (R\$ 1.900.000,00).

J) Na DIRPF de Silvio Roberto Bandeira (CPF 063.808.378-84), irmão de Marcio Aparecido Bandeira, constam rendimentos tributáveis recebidos da Recuperadora Vista Azul Ind. e Com. Metais Ltda nos seguintes valores: AC 2010=R\$ 6.287,46; AC 2011=R\$ 14.267,87; AC 2012=R\$ 14.253,56; AC 2013=R\$ 17.905,70; AC 2014=R\$ 18.615,23.

K) Na resposta ao Termo de Intimação Fiscal de 23/06/2015 a empresa Tradição Factoring Sociedade de Fomento Comercial Ltda, através de seu sócio Sr. Bruno Bello Vicintin afirmou:

...

Informa-se, por fim, que, atualmente, o contato da Tradição Factoring na empresa RECUPERADORA VISTA AZUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA é a Sra. Cláudia Maria Rosa (Gerente Financeira), sendo os dados para contato os seguinte: telefone (11) 2334-9100, (11) 2915-0239; e-mail: financeiro@vistaazulmetais.com.br.

L) Em resposta à RMF nº 08.1.11.00-2015-00219-0 o Banco Santander enviou cópia de contrato de leasing no valor de R\$ 1.890.000,00 para aquisição de forno câmara para homogeneização junto à empresa Sylconstec Indústria de Máquinas Ltda. Além do contrato de leasing e da NFe da Sylconstec o banco enviou cópia dos e-mails trocados na operação. Nesses e-mails (em anexo ao processo) aparece o Sr. Vitor Bandeira, filho de Marcio Aparecido Bandeira, como participante das negociações.

M) BANDEIRA INDÚSTRIA DE ALUMÍNIO LTDA. (CNPJ 09.643.536/0001-08).

A empresa Bandeira Indústria de Alumínio Ltda, situada na Av. L 1 s/nº Quadra O, Lote 39, Distrito Industrial, Jaguaribe – CE, tem como sócios os irmãos Márcio Aparecido Bandeira e Sérgio José Bandeira. No ano-calendário de 2012 a Recuperadora Vista Azul vendeu o montante de R\$ 26.830.123,34 para a Bandeira Indústria de Alumínio Ltda., o que representou 20,2% de suas vendas nesse ano-calendário.

Por outro lado, a Bandeira Indústria de Alumínio Ltda. nesse mesmo ano de 2012 adquiriu mercadorias no valor total de R\$ 41.761.832,50; ou seja, mais de 64%

de suas compras em 2012 foram adquiridas da Recuperadora Vista Azul. Esses fatos levam a crer que o esquema de notas frias usado pela Recuperadora Vista Azul teve como principal beneficiário a Bandeira Indústria de Alumínio, que comprou grande parte de sua produção.

Segundo o sítio na internet da empresa ([www.bandeiraindustria.com.br](http://www.bandeiraindustria.com.br)) a Bandeira Indústria de Alumínio Ltda trabalha com reciclagem de alumínio (lingotes, refugos, cavaco de usinagem, etc), fundindo essas matérias-primas para transformá-las em lingotes e comercializar para vários tipos de indústrias.

N) M.B. REPRESENTAÇÕES E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. (CNPJ 08.197.457/0001-40).

Empresa constituída em 02/08/2006, localizada na Av. Carlos Liviero, 830 – Vila Liviero – São Paulo – SP, tendo como sócios Marcio Aparecido Bandeira e Cláudia Maria Rosa. Segundo ficha cadastral registrada na JUCESP a empresa tem como objeto social atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica. No ano-calendário de 2012 a Recuperadora Vista Azul Indústria e Comércio de Metais Ltda emitiu pagamentos para a M.B. Representações e Assessoria Empresarial Ltda no valor de R\$ 45.108,00.

Apesar desse valor representar menos de 12% do faturamento da M.B no ano-calendário de 2012 (R\$ 400.800,00) não houve emissão de nota fiscal da M.B. Representações para a Recuperadora Vista Azul justificando a prestação de quaisquer serviços.

Por tudo que foi descrito nos itens precedentes ficou configurado como reais beneficiários das operações da empresa o Sr. Marcio Aparecido Bandeira, seus familiares e respectivas empresas.

Portanto, nos termos do art. 124 (Solidariedade de Fato) c/c os arts. 135, inciso III (Responsabilidade de Terceiros) e 137 (Responsabilidade por Infrações) do Código Tributário Nacional (Lei 5.172/66), restou caracterizada a sujeição passiva solidária dos contribuintes abaixo qualificados, pessoalmente responsáveis pelas infrações à lei cometidas nas operações em nome da empresa Recuperadora Vista Azul Indústria e Comércio de Metais Ltda – CNPJ 08.504.2710001-96:

a) ANDRÉ LUIZ BISCA – CPF 195.229.898-94

Sócio administrador da empresa Recuperadora Vista Azul Indústria e Comércio de Metais Ltda.

b) MÁRCIO APARECIDO BANDEIRA – CPF 012.901.598-90

Por toda a participação já descrita anteriormente: declarações das empresas Prolind Industrial Ltda e Maxion Wheels do Brasil Ltda; notificação extrajudicial do HSBC; termo de audiência trabalhista, etc. Sócio administrador das empresas Bandeira Indústria de Alumínio Ltda e M.B. Representações e Assessoria Empresarial Ltda.

Alienou todos os seus bens no ano-calendário de 2014.

c) LUZIA DE FATIMA ROSA BANDEIRA – CPF 007.059.438-44

Esposa de Marcio Aparecido Bandeira e sócia da empresa Bandeira 2 Comércio de Sucatas e Metais Ltda (CNPJ 04.261.142/0001-63), onde existem vários imóveis declarados em DOI.

d) CLÁUDIA MARIA ROSA – CPF 151.492.788-82

Irmã de Luzia de Fatima Rosa Bandeira e sócia da empresa MB Representações e Assessoria Empresarial Ltda (CNPJ 08.197.457/0001-40). Segundo a empresa

Tradição Factoring Sociedade De Fomento Comercial Ltda. é a atual gerente financeira da Recuperadora Vista Azul. Fez empréstimo ao sócio da Recuperadora Vista Azul, André Luiz Bisca, e foi adquirente de imóveis que estavam em nome de Marcio Aparecido Bandeira.

e) VITOR BANDEIRA – CPF 355.691.478-61

Filho de Márcio Aparecido Bandeira e sócio da empresa De Luna Comércio De Sucatas De Metais Ltda. Aparece nas declarações do Banco Santander como participante das negociações para aquisição de forno câmara para homogeneização junto à empresa Sylconstec Indústria de Máquinas Ltda.

f) SERGIO JOSÉ BANDEIRA – CPF 088.678.868-43

Irmão de Marcio Aparecido Bandeira e sócio administrador das empresas Bandeira Indústria de Alumínio Ltda e Bandeira 2 Comércio de Sucatas e Metais Ltda.

g) SILVIO ROBERTO BANDEIRA – CPF 063.808.378-84

Irmão de Marcio Aparecido Bandeira e constam rendimentos tributáveis recebidos da Recuperadora Vista Azul Ind. e Com. Metais Ltda.

h) BANDEIRA INDÚSTRIA DE ALUMÍNIO LTDA – CNPJ 09.643.536/0001-08

Empresa do ramo de reciclagem de alumínio e cujos sócios são os irmãos Marcio Aparecido Bandeira e Sérgio José Bandeira, adquiriu da Recuperadora Vista Azul no ano-calendário de 2012 mercadorias no valor total de R\$ 41.761.832,50; ou seja, mais de 64% de suas compras em 2012.

i) BANDEIRA 2 COMÉRCIO DE SUCATAS E METAIS LTDA – CNPJ 04.261.142/0001-63

Empresa do ramo de comércio atacadista de metais ferrosos e não ferrosos e sucatas em geral. Constituída em 23/01/2001 tinha como sócias Aparecida Maria de Andrade Bandeira (mãe de Márcio) e Luzia de Fatima Rosa Bandeira (esposa de Márcio). Em 03/10/2002 retira-se da sociedade Aparecida Maria de Andrade Bandeira e é admitido Sérgio José Bandeira. É onde hoje se encontram os principais bens da família Bandeira.

j) M.B. REPRESENTAÇÕES E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. - EPP – CNPJ 08.197.457/0001-40

Empresa constituída em 26/07/2006 no ramo de representação comercial e consultoria em gestão empresarial, tem como sócios Marcio Aparecido Bandeira e Cláudia Maria Rosa. No ano-calendário de 2012 a Recuperadora Vista Azul emitiu pagamentos para a M.B. Representações e Assessoria Empresarial Ltda no valor de R\$ 45.108,00. Não houve emissão de nota fiscal da M.B. Representações para a Recuperadora Vista Azul justificando a prestação de quaisquer serviços.

Cientificado em 19/05/2016 (AR de fl. 8165), SILVIO ROBERTO BANDEIRA, por meio de sua procuradora devidamente habilitada, apresentou, em 17/06/2016, impugnação da fl. 8183, alegando que foi funcionário da Recuperadora Vista Azul, exercendo o cargo de gerente de compras, percebendo salário e comissões pelas vendas, por isso não poderia lhe recair a responsabilidade sobre os débitos da Recuperadora Vista Azul. Anexa os documentos de folhas 8184 a 8200.

Cientificados em 19/05/2016 e 20/05/2016 (AR de fls. 8160 e 8161), respectivamente, ANDRÉ LUIZ BISCA e CLÁUDIA MARIA ROSA apresentaram, por meio de sua procuradora devidamente habilitada, em 17/06/2016, a impugnação de folhas 8203 a 8207 (fls. 8244/8248), alegando que, em meados de junho de 2010, o

sócio André recebeu proposta de investimento pelo Sr. Sérgio Romano, proprietário do imóvel rural citado na investigação, que integraria o imóvel ao capital social para ulterior transferência. Contudo, a negociação não progrediu, não tendo sido localizado o Sr. Sérgio Romano para desfazer a proposta. Tanto o é, que o imóvel sequer foi transferido oficialmente para a empresa, conforme se verifica na matrícula anexa (fls. 8214/8217 e 8255/8258).

Alegam que é confusa a afirmação da fiscalização, já que reconhece como fraudulenta a integralização, ao mesmo tempo em que utiliza o seu valor para demonstrar a evolução patrimonial do Sr. André.

Alegam que as aquisições de sucata de alumínio foram realizadas; no ano de 2012, por isso a administração da empresa não poderia ser responsabilizada pela não localização dos fornecedores. Os documentos comprobatórios da operação encontram-se no Posto Fiscal de Guarulhos e os livros com os registros ao encargo do síndico da massa falida da Recuperadora Vista Azul.

Alegam que a afirmação da fiscalização, baseada em informações de dois clientes, de que a Sra. Cláudia era gerente financeira no ano de 2012, não é verdadeira, pois, conforme documentos de folhas 8228/8241 e 8269/8282, o referido cargo era exercido pela Sra. Vanessa Gorricho Madeira, que laborou na empresa entre 02/01/2007 a 08/05/2014, fato imprestável como indício à corresponsabilidade.

Alegam que o lançamento foi efetuado com base em presunções, o que é incabível no direito tributário.

Alegam que a multa de ofício tem caráter confiscatório, devendo ser reduzida para 20%.

Por último, requer que seja acolhida a impugnação para que sejam declarados nulos os autos de infração.

Os sujeitos passivos MB REPRESENTAÇÕES E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. (ciência em 19/05/2016 cfe. AR da fl. 8164), BANDEIRA INDÚSTRIA DE ALUMÍNIO LTDA. (ciência em 24/05/2016 cfe. AR da fl. 8177), BANDEIRA 2 COMÉRCIO DE SUCATAS E METAIS LTDA. (ciência em 15/06/2016 cfe. Edital da fl. 8180), MÁRCIO APARECIDO BANDEIRA (ciência em 19/05/2016 cfe. AR da fl. 8163), VITOR BANDEIRA (ciência em 19/05/2016 cfe. AR da fl. 8166), LUZIA DE FÁTIMA ROSA BANDEIRA (ciência em 19/05/2016 cfe. AR da fl. 8162) e SÉRGIO JOSÉ BANDEIRA (ciência em 30/05/2016 cfe. AR da fl. 8174), mediante procurador habilitado nos autos, apresentaram, em 17/06/2017, a impugnação de folhas 8284/8309 (cópias às fls. 8470/8495; 8656/8681; 8842/8967; 9028/9053; 9220/9245), alegando, em síntese, o seguinte:

- a nulidade dos autos de infração pela falta de indicação no Mandado de Procedimento Fiscal de todos os tributos e contribuições objeto do lançamento e porque nenhuma das notificações no MPF foram encaminhadas aos impugnantes, que não participaram da formação do processo administrativo, incluindo-os como corresponsáveis em notório elemento surpresa.

- a nulidade dos autos de infração em face da finalização da lavratura dos autos de infração fora do prazo legal de validade do MPF.

- a relação entre a Bandeira Indústria e a Recuperadora Vista Azul foi estritamente comercial em 2012, com compra e venda de produtos. A Bandeira Indústria possui grande quantidade de fornecedores, com volume anual de mais de R\$ 50.000.000,00 em 2012, razão pela qual é impertinente afirmar que se beneficia de qualquer ato praticado pela Recuperadora Vista Azul, por isso esse indício deve ser

completamente afastado. Aliás, caso tivessem sido intimados pela fiscalização para prestar e comprovar a informação, nenhum suposto indício subsistiria.

- os impugnantes são parceiros de negócios da Recuperadora Vista Azul, interessados na aquisição de produtos desta, inexistindo os indícios postos pela fiscalização, já que (a) inexistiu qualquer gerência comercial do Sr. Márcio na Recuperadora Vista Azul, como fez crer a fiscalização. Ao revés, o Sr. Márcio é conhecedor e atuante da área de metais, sendo comum manter contato com bons fornecedores. Tanto a PROLIND quanto a MAXION são fornecedores de sucata. Na relação deste com a Recuperadora Vista Azul, o Sr. Márcio tinha a liberdade de comercializar como parceiro de negócios, afinal já era sócio na Bandeira Indústria e auxiliava nos negócios em São Paulo, cuja proximidade da Recuperadora Vista Azul facilitava o trabalho; (b) diferentemente do que foi afirmado, o Sr. Márcio teve verdadeira involução patrimonial nos anos-calendário de 2010 a 2014; (c) o Sr. Vitor participou da negociação de máquina de forno homogenizador, pois conhecia o Sr. Benedito – Sylcontec e tinha interesse que a RVA adquirisse a máquina, pois esse processo fazia parte dos produtos que eram comprados pela Bandeira Indústria; (d) a M. B. Representações possui as notas do período na relação com a Recuperadora Vista Azul. A Sra. Cláudia não é sócia da M.B. Representações desde 2013 e, no período apurado, todos os bens eram de propriedade do Sr. Márcio, conforme a DIRPF.

- o fato de todas as empresas possuírem o mesmo contador não é juridicamente relevante, pois o Sr. Marcelo é contador de muitas outras empresas, operando no mercado desde 1996, tendo inclusive cedido parte de seus contratos para Edemar Assessoria Contábil (ver documentos anexados fls. 8312/8449).

- no termo de verificação fiscal a fiscalização transcreveu parte do relatório da sentença trabalhista e não o dispositivo de sua decisão. Caso houvesse a devida cautela, teria percebido que o resultado da sentença é completamente divergente ao pretendido pela fiscalização, já que foi julgada improcedente a ação em relação a Bandeira 2 e Bandeira Indústria, excluindo-as do pólo passivo da ação. Ou seja, não houve o pretendido reconhecimento do grupo econômico.

- embora tenham sido prestados os esclarecimentos que a movimentação bancária não se refere ao faturamento da empresa, ignorou o agente fiscal tal situação, pretendendo fazer crer que todos os valores constantes do extrato seriam valores relativos ao faturamento, presumindo dessa forma, indevidamente, a base de cálculo, mesmo diante de diversos esclarecimentos e provas apresentados durante a fiscalização.

- diante das operações bancárias devidamente comprovadas, resta não observada a regra primordial atinente aos direitos tributário e administrativo, qual seja o princípio da verdade real.

- alega que a multa de ofício é inconstitucional por conta de seu efeito confiscatório, devendo por conta disso ser reduzida para 20%, cujo percentual se mostra devido e compatível com a Constituição Federal.

Por fim, requerem (i) que seja acolhida a impugnação, com a suspensão dos efeitos jurídicos, abstendo-se a Receita Federal do Brasil de exigir o valor consignado nos autos de infração, ou praticar quaisquer atos tendentes à negativação ou inscrição do débito até o julgamento do mérito; (ii) que seja afastada a solidariedade dos impugnantes; (iii) reconhecida a nulidade dos lançamentos; (iv) seja obstada a realização de qualquer representação fiscal para fins penais, até o julgamento final na esfera administrativa.

Também protesta pela produção posterior de provas e pela realização de perícia, indicando o Sr. Marcelo Caldeira Silva como perito.

Ato contínuo, a DRJ-PORTO ALEGRE (RS) julgou a Impugnação do Contribuinte nos termos sintetizados na ementa, a seguir transcrita:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2012

CRÉDITOS DO IMPOSTO. ILEGITIMIDADE. GLOSA.

É procedente a glosa de créditos do imposto decorrentes de notas fiscais que não lhes confirmam legitimidade.

MULTA DE OFÍCIO MAJORADA. DOCUMENTOS INIDÔNEOS E CRÉDITOS INEXISTENTES. CIRCUNSTÂNCIA QUALIFICATIVA.

A motivação da qualificação da infração se fundamenta em ilicitude cometida pelo contribuinte com o uso de notas fiscais inidôneas, as quais não representaram qualquer negócio mercantil, utilizando-se de créditos inexistentes. É cabível a aplicação de multa majorada (150%) quando comprovada fraude na prática das infrações apuradas.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2012

IMPUGNAÇÃO. RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO. EFEITOS.

A impugnação apresentada tempestivamente pelos responsáveis solidários suspende a exigibilidade do crédito tributário e aproveita aos demais interessados.

ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. TDPF.

O Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal (TDPF) é ato de natureza gerencial, utilizado para controle interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Eventuais vícios na sua emissão dizem respeito unicamente à Administração Tributária e não contaminam o procedimento fiscal.

PEDIDO DE PERÍCIA.

Considera-se não formulado o pedido de perícia que não expõe os motivos que a justifique e que não formule quesitos referentes ao exame desejado.

MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO.

As Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento não são competentes para se pronunciar sobre questões relacionadas à constitucionalidade das multas de ofício.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2012

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIZAÇÃO.

Respondem também pelo crédito tributário as pessoas (físicas ou jurídicas) que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador e os mandatários, prepostos, empregados, diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica que praticaram os atos e negócios jurídicos com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatutos.

Impugnação Procedente em Parte  
Crédito Tributário Mantido

Da referida decisão recorreu-se de ofício, em virtude do sócio Sílvio Roberto Bandeira ter sido excluído do polo passivo, ficando exonerado de crédito tributário superior ao limite de alçada previsto no artigo 1º da Portaria do Ministro da Fazenda nº 63, de 9 de fevereiro de 2017.

O presente processo administrativo foi formalizado em nome do devedor solidário Sílvio Roberto Bandeira, CPF nº 063.808.378-84, especificamente, para a apreciação do recurso de ofício por este Colegiado.

Os demais envolvidos não apresentaram recursos voluntários.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Pedro Sousa Bispo, Relator.

O recurso de ofício deve ser conhecido, visto que a decisão recorrida exonerou o responsável solidário Sílvio Roberto Bandeira em valor superior a R\$ 2.500.000,00 (§ 2º do art.1º, da Portaria do Ministro da Fazenda nº 63/2017).

Nesse sentido, eis o teor do art. 1º da Portaria MF 63/2017:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.

Como se sabe, a Súmula CARF nº 103 preceitua que o limite de alçada deve ser aferido na data de apreciação do recurso em segunda instância:

Súmula CARF nº 103 : Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Os autos tratam de lançamento fiscal de IPI na saída de produtos e Multa de Ofício qualificada, decorrente de glosas de créditos nas aquisições de insumos de empresas “noteiras”, contra a empresa Recuperadora Vista Azul Indústria e Comércio de Metais Ltda e vários responsáveis envolvidos no esquema fraudulento.

O procedimento fiscal teve origem na Operação Lava-Rápido, deflagrada pela Polícia Federal em 31/10/2012, conforme IP nº 0028/2012-11 e autos nº 0005743-33.2012.403.6181.

Conforme apurado na investigação policial, a empresa Recuperadora Vista Azul Indústria e Comércio de Metais Ltda. foi uma das empresas que se beneficiaram do esquema fraudulento montado por Antônio Honorato Bérغامo, comprando notas fiscais frias de empresas do “grupo econômico” controlado por ele para se creditar indevidamente de tributos.

A Fiscalização da RFB, no âmbito das investigações da operação *lava-rápido*, teve acesso a todo o material produzido na investigação que serviu para lastrear a acusação fiscal contra a empresa e os responsáveis solidários, nos termos de dos art.124, I e art.135 do CTN.

Dentre os vários responsáveis solidários arrolados, constou na lista o nome do Sr. Sílvio Roberto Bandeira, que teve a sua responsabilização efetivada unicamente porque é irmão do Sr. Marcio Aparecido Bandeira (sócio), principal gestor do esquema fraudulento envolvendo a Empresa Recuperadora Vista Azul Indústria e Comércio de Metais Ltda, e ter recebido rendimentos tributáveis da referida empresa ao longo do anos de 2010 a 2014.

No julgamento do caso na DRJ, foi excluída a responsabilidade do Sr. Sílvio Roberto Bandeira, vez que se entendeu que a Fiscalização não logrou êxito em comprovar que o responsável tinha interesse comum na situação que constituía o fato gerador, pois não ficou claro qual o ganho obtido com as infrações cometidas pela Recuperadora Vista Azul, além do recebimento de salários.

Entendo que nada tem a retocar no acórdão recorrido quanto a exclusão da responsabilidade do Sr. Sílvio Roberto Bandeira, com base no art.124, I, do CTN.

Para Ricardo Alexandre<sup>1</sup>, a fim restar configurado o interesse comum, é necessário que as pessoas obrigadas sejam sujeitos da relação jurídica que deu azo à tributação. Em outros termos, tais pessoas necessariamente devem ter participado da situação definida em lei como fato gerador do tributo. Como exemplos mais claros, coloca os relativos a impostos sobre o patrimônio nos casos de existência de mais de um proprietário. Dessa forma, se André, Bruno e Carlos são proprietários de um imóvel na área urbana do Município do Rio de Janeiro, o IPTU correspondente pode ser integralmente exigido de qualquer dos três, ou de dois deles, ou dos três ao mesmo tempo. Não importam as quotas individuais, pois, mesmo que Carlos possua 1 % do imóvel, o Município pode exigir o IPTU integralmente dele.

No caso concreto, por meio da documentação apresentada, o Responsável comprovou que os rendimentos recebidos da Empresa Recuperadora Vista Azul Indústria e Comércio de Metais Ltda decorreram de remuneração, haja vista que era profissional registrado na empresa como gerente de compras, fazendo jus ao salário mensal e comissões de vendas pelo exercício da sua função. Não se comprovou nos autos qualquer outro ganho ou benefício desse Responsável decorrentes dos atos fraudulentos praticados pela pessoa jurídica.

O Sr. Sílvio Roberto também não constou no quadro societário da empresa autuada ou das empresas “noteiras”, o que, em tese, poderia ensejar a sua responsabilidade com base no art.135 do CTN.

Tampouco, a Fiscalização demonstrou nos autos qualquer participação ativa do Sr. Sílvio, ao exercer a sua profissão, nos negócios fraudulentos e simulados que envolveram a empresa autuada e as empresas “noteiras”.

Dessa forma, entendo que não há elementos nos autos para sustentar a responsabilidade solidária atribuída ao Sr. Sílvio Roberto Bandeira com fundamento no inciso I do art.124 do CTN, devendo, por isso, ele ser excluído do polo passivo do lançamento, com a manutenção da decisão da instância *a quo*.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

---

<sup>1</sup> Alexandre, Ricardo. Direito tributário I Ricardo Alexandre - 11. ed. rev~ atual. e ampl. - Salvador - Ed.JusPodivm, 2017, fls.357.

(documento assinado digitalmente)

**Pedro Sousa Bispo**